



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 35/2001

Dispõe sobre a prática do comércio ambulante no Município de Indianópolis e dá outras providências

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício do comércio ambulante, no Município de Indianópolis, mesmo que em caráter provisório, dependerá, obrigatoriamente, de licença especial expedida pela Prefeitura Municipal, na forma prevista pela Lei Complementar n.º 04 de 30 de dezembro de 1993 e pela legislação tributária municipal.

Art. 2º. O praticante de comércio ambulante que não tiver a licença prevista pelo artigo anterior, ficará sujeito a aplicação de multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder no momento da autuação.

Art. 3º. As multas de que trata o artigo anterior terão os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I - comércio ambulante de móveis e elétrico-eletrônicos	R\$ 150,00
II - comércio ambulante de produtos importados	R\$ 80,00
III - comércio ambulante de confecções	R\$ 70,00
IV - comércio ambulante de alimentos e outros não previstos acima	R\$ 50,00

§ 1º. Na reincidência do descumprimento do disposto nesta Lei, a multa será aplicada com seu valor em dobro.

§ 2º. Não será considerada reincidência de infração, quando entre a data de autuação da primeira e o cometimento da segunda, tiver transcorrido prazo superior a um ano.

§ 3º. Os valores previstos neste artigo serão atualizados pela mesma forma adotada pelo Governo Federal, na correção de seus créditos fiscais, até que o Município de Indianópolis venha adotar forma legal específica.

Art. 4º. Quando houver apreensão de mercadorias, somente será ela liberada após a concessão da licença de que trata o art. 1º desta Lei, bem como o pagamento da multa devida, na forma prevista pelo artigo anterior.

Art. 5º. É vedado ao comerciante ambulante, sob pena de aplicação das penalidades previstas pelo artigo anterior, além das vedações já previstas no art. 93 da Lei Complementar n.º 04 de 30 de dezembro de 1.993, o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não especificado no ato de sua licença.

Art. 6º. Será também considerado infrator desta Lei, aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de sua infração, a ele se aplicando as mesmas penalidades cabíveis.



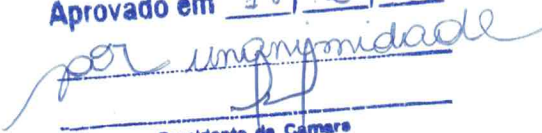
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2001.

Clodoaldo José Borges
Vereador

Aprovado em 18/2/02
por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Para a devida apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos apresentando o projeto de lei que *"Dispõe Sobre a prática do comércio ambulante no Município de Indianópolis"*.


A proposição em tela tem por finalidade coibir a desigualdade de condições provocada pelo comércio irregular que usualmente é praticado através de vendas ambulantes.

As normas ora instituídas serão acrescidas àquelas já previstas por nosso Código Municipal de Posturas, a Lei Complementar n.º 04/93, que já dispõe sobre o assunto através de seus art. 91 a 93.

Acreditamos que a presente proposição irá trazer bons resultados para o comércio local, uma vez que além de acrescer recursos ao erário municipal, irá tratar de forma igual quem pratica atividades comerciais, seja estabelecida ou ambulante.

Contando com voto dos nobres colegas de edilidade esperamos a aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2001.


Clodoaldo José Borges
Vereador